



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ACNO 11 (103 Norte) - Rua NO 11 COM AV. NS 01 - Bairro CENTRO - CEP 77001-036 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
CONJ 03 LOTE 2

PROCESSO 21.0.000003351-8
INTERESSADO DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO Palestra "Gestão do Tempo"

Projeto Básico N° 82 / 2021 - ESMAT/DGESMAT/DEESMAT/DAFESMAT

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ.06.2

PROJETO BÁSICO REV. 00

1. DO OBJETO

Contratação de empresa para ministrar a **Palestra "Gestão do Tempo"** para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense.

2. JUSTIFICATIVA DA SINGULARIDADE DO OBJETO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

a. A palestra com o tema: "Gestão do Tempo", foi identificada como pertinente devido à necessidade constante de melhor organização do tempo disponibilizado para realização das atividades profissionais, especialmente quando estamos em teletrabalho e diante da jornada de 6 horas corridas atualmente definida por este Poder Judiciário; tendo em vista ainda que o gerenciamento de tempo é um desafio constante e saber como usá-lo seja na vida ou no trabalho é forma essencial para manter uma boa qualidade de vida.

A atividade foi apresentada como demanda pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Processo SEI nº 21.0.000003351-8 e auxiliará no planejamento de como as atividades do dia a dia serão executadas, de olho em aspectos como eficiência, produtividade e satisfação de todos os agentes envolvidos.

b. Por tratar-se de curso específico, buscou-se uma empresa com perfil e habilitação adequados para atender a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Por esta razão indica-se a contratação da empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA a qual possui notória especialização na área de curso e treinamentos e conta com os instrutores de larga experiência, como o professor **Especialista Rafael Medeiros Filho** com notória especialização, conforme proposta anexada aos autos.

c. O professor **Rafael Medeiros Filho** é Especialista em Desenvolvimento e Gestão do Tempo, palestrante nacionalmente reconhecido. Já ministrou palestras e treinamentos em todos os 27 Estados do país em empresas de renome, tais como: Coca-Cola, Mellita, Netshoes, Avon, Claro, Vivo, Oi, Tim, Brasiltelecom, Bureau Veritas, Honda Nacional, Emerson, ZF do Brasil, Correios, CMS Medical, Unimed, Unicred, Granol, Caixa e Fed. das Ind. do RJ. Possui vasta experiência na área de consultoria organizacional, permitindo que suas palestras, além de descontraídas, sejam extremamente práticas. É reconhecido como um verdadeiro "Transformador de Pessoas", já que, depois de suas palestras, os empresários testemunham uma mudança nítida no comportamento de seus colaboradores. Sua metodologia aplicada nas palestras, encanta pela união de dois fatores: Conteúdo e Dinamicidade. Os participantes experimentarão uma inundação de serotonina, endorfina e dopamina (hormônios do bem estar) durante suas palestras.

d. Tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, em decisão 439/1998 - Plenário considerou "que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar curso de aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993" e comprovadas à singularidade e a notória especialização do (a) instrutor (a), e considerando ainda que o custo para realização desta palestra ficou no valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, conforme proposta anexada, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense vem justificar o pedido para o seu deferimento, com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da lei 8.666/93.

3. OBJETIVOS

3.1. Objetivo Geral

Sensibilizar os servidores e magistrados do Poder Judiciário do Tocantins quanto à melhoria da necessidade de qualidade de vida durante as adequações às atividades em teletrabalho e redução da jornada para 6 horas, utilizando metodologia de aplicação prática para se obter maior produtividade e resultados em sua rotina diária, a fim de garantir qualidade nas ações em desenvolvimento.

3.2. Objetivos específicos

- Motivar os servidores e magistrados do Poder Judiciário do Tocantins a adotarem hábitos saudáveis, no ambiente de trabalho;
- Orientar sobre as técnicas para melhorar a gestão da agenda de atividades, das prioridades, das metas, dos objetivos e dos prazos;
- Elevar o nível de consciência dos integrantes da equipe, para assumirem a responsabilidade a fim de aumentar a performance e produtividade;
- Apresentar a importância de ter uma vida equilibrada para ter mais resultados, entendendo como utilizar o tempo para focar no que é mais importante.

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

4.1 Condições Gerais

1. A **Palestra "Gestão do Tempo"** refere-se à a um evento.
2. Será realizado para **uma turma** com total de **duas mil** vagas.
3. Utilizar-se-á a **modalidade Ead**. O desenvolvimento das atividades via Youtube.

4. As inscrições serão realizadas pelo Sistema Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, com base nas informações publicadas em Edital próprio.

5. **A Metodologia:** Exposição dialogada. Trata-se de evento que visa promover um espaço de conversação e interatividade entre os participantes.

6. A **divulgação** do evento e o processo de inscrição serão realizados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) em parceria com o Tribunal de Justiça, por meio da publicação de Edital e notícias no site da Esmat.

4.3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Desafios; Estratégia; Gestão do Tempo; Motivação; Palestra Show.

4.4. PÚBLICO ALVO

Servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense e servidores dos órgãos parceiros da Esmat.

4.5 CARGA HORÁRIA TOTAL

2 horas-aula

A hora-aula equivale a 50min de duração, conforme preceitua o artigo 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001-2014 da Esmat, e artigo 17, § 5º, da Resolução ENFAM n.1 de 13 de março de 2017.

4.6 DATA

Dia 26 de março de 2021.

5. PARTICIPAÇÃO, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

1. Os alunos inscritos e matriculados deverão participar da atividade a distância, sendo o link disponibilizado no site da Esmat – <http://esmat.tjto.jus.br/portal/> ;
2. As frequências serão registradas por meio da Secretaria Acadêmica da Esmat, conforme o acesso do(a) participante.
3. A certificação acontecerá a todos os matriculados que participarem do evento.
4. Ao final das atividades, a SPESMAT aplicará o RQ. 05 – Instrumento de Reação de Avaliação de Reação –, o qual será encaminhado, via e-mail, à DEESMAT para conhecimento, e ao núcleo responsável pela atividade para análise e providências cabíveis.
5. A certificação acontecerá pela Esmat aos participantes que obtiverem frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento, em cada atividade..
6. Todos os alunos estarão sujeitos às regras estabelecidas na Portaria nº 1.965, de 12 de setembro de 2018, e também às regras previstas no Edital próprio do curso.

6. DO VALOR

O valor para a realização da palestra é **RS 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, incluídos todos os valores referentes a honorários e os impostos que correspondem ao Contratado.

Não haverá despesas com passagens aéreas, hospedagem, alimentação e traslado dos instrutores em Palmas, pois o curso é na modalidade à distancia.

7. DO PAGAMENTO

- a) O contratado deverá apresentar Nota Fiscal de Serviços com os serviços discriminados;
- b) O pagamento será efetuado após análise da conformidade dos serviços contratados com o discriminado na respectiva nota fiscal de serviços e o atesto do gestor do contrato. O atesto do gestor do contrato na nota fiscal de serviços é condição indispensável para o pagamento desta.
- c) O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, após o protocolo de recebimento da nota fiscal de serviços (momento em que o credor está adimplente com a obrigação firmada perante o ÓRGÃO GERENCIADOR), sendo que, recaindo sobre dias não úteis, o termo final será prorrogado para o dia útil subsequente;
- d) O Tribunal de Justiça reserva-se ao direito de não efetuar o pagamento se os dados constantes da Nota Fiscal de Serviços estiverem em desacordo com os dados do contratado.

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

1. Executar diretamente o objeto contratado, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;
2. Comprovar, sempre que solicitado, o cumprimento de suas obrigações com a legislação em vigor;
3. Manter absoluto sigilo sobre documentos e dados a que tiver acesso, em decorrência da execução do serviço;
4. Manter as condições exigidas para contratação (art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93) durante a vigência do contrato;
5. Realizar o curso no prazo e demais condições estipuladas neste Projeto Básico;
6. Comunicar à Contratante, com antecedência mínima de quatro dias úteis, os motivos que

eventualmente impossibilitem a prestação dos serviços no prazo estipulado;

7. Comunicar à Contratante toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada durante a prestação dos serviços;

8. O contratado deve estar ciente de que as certidões negativas serão exigidas anteriormente à publicação da portaria autorizativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, e, se quaisquer destas expirar sua validade antes da efetiva contratação, deverão ser exigidas certidões atualizadas, conforme art. 2º, § 3º da Portaria nº 97/2010.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Designar o(s) gestor (es) do contrato, dentre os servidores da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e atestar o recebimento dos serviços;

2. Oferecer suporte logístico à realização do curso;

Efetuar o pagamento ao Contratado, de acordo com as condições, no preço e prazo estabelecidos neste Projeto Básico;

3. Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela contratada;

4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas nos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços que não atendam aos requisitos constantes das especificações deste Projeto Básico;

6. Disponibilizar a Estrutura Tecnológica para transmissão do evento pelo youtube.

10. DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DOS SERVIÇOS

O recebimento do objeto dar-se-á nos termos do art. 73, inc. I, “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, compreendendo duas etapas distintas.

1. O recebimento provisório dos serviços será efetuado mediante a emissão do “Termo de Recebimento Provisório”, que deverá ser assinado pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato em até cinco dias do início da prestação dos serviços.

2. O recebimento definitivo será efetuado mediante “Termo de Recebimento Definitivo”, assinado pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato em até dez dias do término da execução dos serviços.

11. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

Sem prejuízo da plena responsabilidade da Contratada, a gestão e fiscalização do contrato serão exercidas pelo servidor **Jadir Alves de Oliveira** e, na sua ausência, pela servidora **Mária da Silva Abalém** – lotados na Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), designado a acompanhar a verificação e análise das especificações dos serviços para que o Contratado cumpra todas as condições estabelecidas.

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Nos termos do art. 87 da Lei nº. 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas neste instrumento, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins poderá, garantida a prévia defesa da empresa, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito, quando a empresa deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;

II - Multa compensatória/indenizatória no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor contratado;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2. Na hipótese de atraso no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela empresa, a esta será aplicada multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato ou instrumento equivalente, por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor inadimplido.

3. O valor da multa aplicada, tanto compensatória quanto moratória, deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário FUNJURIS, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a respectiva notificação.

4. Caso não seja paga no prazo previsto no subitem anterior, a multa será descontada por ocasião do pagamento posterior a ser efetuado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins ou cobrada judicialmente.

5. Além das penalidades citadas, a empresa ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Aparecida da Silva, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira**, em 18/03/2021, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz de Oliveira Pretto, Diretora Executiva**, em 18/03/2021, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3605639** e o código CRC **F0FA49D4**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

PROCESSO 21.0.000003351-8
INTERESSADO DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO Contratação de empresa para ministrar a palestra "Gestão do Tempo"

Parecer Nº 244 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

I – RELATÓRIO

Trata-se do encaminhamento de Projeto Básico pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com vistas à contratação de empresa para ministrar a **Palestra "Gestão do Tempo"** para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense, que ocorrerá no dia 26 de março de 2021, com 2 (duas) horas/aula, na modalidade EAD.

Projeto Básico (evento 3605639).

Justificativa de Preços (eventos 3605659 e 3605679).

Proposta da empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA (instrutor: José Rafael de Medeiros Filho), no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), consta do evento 3605686.

Contrato Social, Atestado de Capacidade Técnica, Certidões de Regularidade Fiscal, Declarações, Certificado e Currículo (eventos 3605691 a 3605764).

Reserva Orçamentária (evento 3612326).

Em síntese, o relatório.

II – A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Preliminarmente, esclarece-se que a manifestação desta assessoria jurídica se dá sob o prisma estritamente jurídico, não abrangendo a conveniência e oportunidade e aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, bem como a escolha da pessoa jurídica envolvida, a qual é de integral responsabilidade da ESMAT na qualidade de responsável pela contratação da Empresa (evento 3605639).

Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de magistrados e servidores para a excelência do serviço público. Diante das profundas e rápidas transformações que o ordenamento jurídico vem sofrendo, torna-se cada vez mais necessário que o Poder Público envide esforços para acompanhar a evolução da hermenêutica jurídica, aprimorando suas atividades e tornando eficiente a prestação dos serviços públicos.

Data venia aos entendimentos contrários no tocante ao lastro legal, o embasamento para formulação deste parecer está pautado no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado adiante.

A Lei 8.666/93 excepciona a regra geral da necessidade de licitação, prevista no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta.

No *caput* do artigo 25, estabelece a Lei de Licitações que é inexigível à licitação quando houver inviabilidade de competição, prevendo o inciso II a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização. Este conceito é obtido no artigo 13 da referida Lei, veja-se os dispositivos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para efeito desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como para a participação (ou inscrição) de servidores em cursos abertos a terceiros:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Esse entendimento é acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tal como informado nos autos do Processo TCE/TO nº. 10.439/2011, ratificado pela Portaria TCE/TO nº. 910, de 08/11/2011. Ainda na qualidade de pessoa jurídica, verifica-se a possibilidade de inexigibilidade nos moldes propostos. Neste sentido, cita-se Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Rigolin assim se posiciona: "*Natureza singular de um serviço, um trabalho, uma obra autoral, uma qualquer produção, é a característica de personalismo inconfundível que possua; é a qualidade autoral que a distingue de qualquer outra; é a sua feição própria, particular, peculiar, dada por uma e apenas uma pessoa – física ou jurídica -, impossível de substituição pelo serviço de outra pessoa. É o serviço assinalado pelo cunho ou a chancela pessoal de alguém, marcado pelo seu timbre inconfundível, dotado, por isso, de características que lhe emprestem natureza de singularidade, de inconfundibilidade com outro serviço de quem quer que seja.*"^[1]

Por derradeiro, entende o Tribunal de Contas da União que é possível a contratação de pessoa jurídica na fundamentação legal ora esposada, senão vejamos o voto do Ministro Relator na Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98:

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (**peçoas físicas ou jurídicas**); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) [...]

Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

Na doutrina, há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição" (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, p.111).

O renomado doutrinador e professor Jacoby Fernandes^[2] preleciona que a inexigibilidade alcança várias possibilidades, inclusive a matrícula de servidor em curso aberto a terceiros, bem como a contratação de instrutores:

"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. O TCU decidiu: Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Processo nº TC-010.583/2003-9, Acórdão nº

Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado “Notória Especialização” (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, pp. 25/32) ressalta que:

“no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.”

Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando - se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inc. II, do Dec.-lei nº 2.300/86” (Treinamento de Pessoal. Natureza da Contratação”, in BDA – Boletim de Direito Administrativo nº 3/93, pp. 176/79).

Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Nesta esteira o Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento de que a singularidade não se traduz em unicidade, devendo ser perquirido pela Administração aquele que atenda as demandas face às peculiaridades que possui, senão vejamos:

“o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tomaria letra morta o dispositivo legal. (...) **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade.** Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.074/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 08.05.2013.)

No caso dos autos, a ESMAT buscou contratar a empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA, que trará o instrutor José Rafael de Medeiros Filho, profissional que ostenta notório saber no campo sobre o qual versará o curso, conforme declarado no item 2 letras “b” e “c” do Projeto Básico acostado no evento 3605639.

Nesta esteira, a Advocacia Geral da União já manifestou-se de forma definitiva quanto a questão da natureza singular por meio da Orientação Normativa 18/2009:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. ii, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Segundo análise da ESMAT, a contratação *in tela* encontra-se revestida de critérios que possibilitam a conclusão de notória especialização, conforme dito alhures, sendo identificado o serviço almejado de natureza singular.

Destaca-se que a ESMAT é responsável pela realização dos cursos no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense, razão pela qual é a mais adequada para perquirir sobre a racionalidade da escolha consubstanciada nos presentes autos.

A justificativa de preços, exigência contida no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, imprescindível para o perfazimento do ato, encontra-se acostada no evento 3605659, concluindo que a contratação em referência atende aos requisitos legais citando a existência de precedente similar ao curso pretendido, consoante Nota Fiscal de Serviços Eletrônica 2021/33, arrematando que o valor encontra-se consentâneo ao preço médio de mercado de contratações desta natureza.

Consoante a manifestação colhida do Relatório do Ministro Relator na outrora citada Decisão nº. 439/1998 - Plenário do TCU, demonstra-se o entendimento da referida Corte de Contas quanto a este aspecto:

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (...)

Cumprido destacar que a inexigibilidade referida no artigo 25, deverá ser comunicada, no prazo legal à autoridade superior, para ratificação e publicação, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Assim, observados os trâmites legais de comunicação à autoridade superior, ratificação e publicação na imprensa oficial como condição de eficácia, nada obsta quanto a contratação direta por inexigibilidade de licitação, abstraindo-nos dos aspectos meritórios quanto a escolha da empresa e dos palestrantes, a qual incumbe à ESMAT.

Por derradeiro, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já empreendeu contratações desta natureza por meio de inexigibilidade nos moldes ora realizados, tal qual comprova a Portaria nº. 823, de 04/10/2012, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 799, de 08/10/2012, bem como Contrato nº. 89/2020, referente ao processo de inexigibilidade 20.002917-7, publicado em 28/09/2020, robustecendo a comprovação da adequação do procedimento realizado no âmbito deste Sodalício.

III – DA REGULARIDADE FISCAL E HABILITAÇÃO JURÍDICA

Conforme art. 29 da Lei nº 8.666/93, é devida a comprovação da regularidade fiscal por meio das certidões negativas de débitos fiscais.

No tocante as certidões, verifica-se que estão em conformidade ao previsto na Portaria TJ/TO 97/2010 (evento 3605713).

IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A nota de dotação orçamentária revela a reserva suficiente de dotação para custear a despesa em análise, conforme comprova o documento acostado no evento 3612326, registrado sob o número 2021DD00553, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A ação indicada para custear a despesa foi objeto de análise pela Divisão de Planejamento, consentindo com a execução e atestando de maneira implícita que a mesma não encontra óbices para sua realização sob o ponto de vista do Planejamento, em conformidade com a Informação 8750/2021 (evento 3611721).

Por fim, saliente-se que o instrumento contratual poderá ser substituído pela respectiva Nota de Empenho, consoante previsão contida no artigo 62 do Estatuto Licitatório.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, bem como das razões de escolha da empresa e do palestrante, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à possibilidade de contratação direta da empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA, para a realização da palestra “Gestão do Tempo”, por intermédio do instrutor **José Rafael de Medeiros Filho**, prevista para o dia 26 de março de 2021 e carga horária de 2 (duas) horas, na modalidade EAD, pelo valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme Proposta sob o evento 3605686, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, combinado com o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, cuja Nota de Empenho poderá substituir o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório.

À consideração superior.

[1] RIGOLIN, I.B. *Manual prático das licitações*: Lei n. 8.666/93, p. 120.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. ps. 543-544.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Guimarães, Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria-Geral**, em 24/03/2021, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3613145** e o código CRC **055F0573**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

PROCESSO 21.0.000003351-8
INTERESSADO DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO Contratação de empresa para ministrar a palestra "Gestão do Tempo"

Despacho N° 18585 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Senhor Presidente,

Trata-se do encaminhamento de Projeto Básico pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com visas à contratação de empresa para ministrar a Palestra "**Gestão do Tempo**" para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense, que ocorrerá no dia 26 de março de 2021, com 2 (duas) horas/aula, na modalidade EAD.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela ASJUADMDG (evento 3613145) e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento 3612326 – 2021DD00553), no exercício das atribuições outorgadas pelo inciso IX do artigo 1º do Decreto Judiciário nº. 99/2013, publicado no Diário de Justiça nº. 3045, de 7 de fevereiro de 2013, e com arrimo na documentação carreada nos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA, para a realização da palestra "Gestão do Tempo", por intermédio do instrutor **José Rafael de Medeiros Filho**, pelo valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme Proposta sob o evento 3605686.

Encaminho os autos a Vossa Excelência, com a sugestão de ratificação e publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Demostene Ramos, Diretor Geral**, em 25/03/2021, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3613393** e o código CRC **DBF6A59B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

PROCESSO 21.0.000003351-8
INTERESSADO DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO Contratação de empresa para ministrar a palestra "Gestão do Tempo"

Decisão Nº 1176 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se do encaminhamento de Projeto Básico pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com visas à contratação de empresa para ministrar a Palestra "**Gestão do Tempo**" para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense, que ocorrerá no dia 26 de março de 2021, com 2 (duas) horas/aula, na modalidade EAD.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela ASJUADMDG (evento 3613145) e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento3612326 – 2021DD00553), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, nos termos do artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 (evento 3613393), visando à contratação da empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA, para a realização da palestra "Gestão do Tempo", por intermédio do instrutor **José Rafael de Medeiros Filho**, pelo valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme Proposta sob o evento 3605686.

Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos sucessivamente à:

1. **ASPRE** para publicação desta Decisão;
2. **DIFIN** para emissão da respectiva Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório; e
3. **CCOMPRAS** para envio de cópia da NE à empresa PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA e demais providências de mister.

Concomitante, à **DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães**,
Presidente, em 25/03/2021, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3613423** e o código CRC **7D1BB9AE**.



Governo do Estado do Tocantins

Nota de Empenho

Encerrado até Fevereiro

Identificação

Unidade Gestora	060100 - FUNDO ESP. DE MOD. E APRIM. DO P. JUDICIARIO (CNPJ: 03.173.154/0001-73)	Documento	2021NE00683	Emissão	25/03/21
Credor	11324248000124 - Profissionais SA - Curadoria de Palestras LTDA				
Valor	8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)				

Classificação

Programa de trabalho	02.128. 1145. 4180 - Capacitação de magistrados e servidores do Poder Ju...
Natureza	339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Unidade Orçamentária	06010 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário
Id. uso	0 - Não Destinado à Contrapartida
Fonte	240 - RECURSOS PROPRIOS
Tipo de Detalhamento de Fonte	1 - COM DETALHAMENTO
Detalhamento de Fonte	060100 - FUNJURIS
Emenda Parlamentar	E0000
Grupo de Liberação de Cotas...	3 - Própria UG
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado
Contrato	00000000 - SEM CONTRATO

Detalhamento

Mod. Empenho	Ordinário	Mod. Licitação	07 - Licitação Inexigível	Emb. Legal	Lei 8.666/93, Art. 25, Caput
Origem	1 - Origem nacional	Data Entrega	25/03/2021	Local Entrega	Palmas
Processo	2100000033518	UF	Tocantins	Município	Palmas

Itens

Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Classificação Complementar	Valor
43 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	48 - SERVICOS DE SELECAO E TREINAMENTO		8.500,00

Cronograma

Março	8.500,00		
--------------	----------	--	--

Saldo Dotação

Créd. Disp.	8.514,00	Indisponível antes NE	0,00	Valor NE	8.500,00	Saldo após NE	14,00
		Pré-Empenhado	0,00	Bloqueado	0,00		

Observação

Nota de Empenho destinada a contratação de empresa para ministrar a Palestra "Gestão do Tempo" para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense, que ocorrerá no dia 26 de março de 2021, com 2 (duas) horas/aula, na modalidade EAD. Empenho autorizado pela Decisão Nº 1176 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG. Proposta (evento 3605686). Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório.

Produtos

Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
CURSO	1	Serviços	8.500,0000	8.500,00
Descrição	"Gestão do Tempo" para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense, que ocorrerá no dia 26 de março de 2021, com 2 (duas) horas/aula, na modalidade EAD.			



Documento assinado eletronicamente por **Gizelson Monteiro de Moura, Diretor Financeiro**, em 25/03/2021, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Demostene Ramos, Diretor Geral**, em 29/03/2021, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3615374** e o código CRC **2D217439**.
